

3^ª
== L E I Nº 439, DE 16 DE JUNHO DE 1.997 ==

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANADIA, AL:
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO a seguinte L E I:

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica dos Município de Anadia, para o exercício financeiro de 1998:

- I - Das prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Das diretrizes gerais do orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município;
- VII - Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ações integradas para a criança e adolescente;
- II - Melhoria da qualidade de Educação em geral com evidencia na fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do sistema único de saúde;
- IV - Implantação do saneamento básico no Município;
- V - Incentivo ao turismo com urbanização da cidade;
- VI - Incentivo a produção agrícola;
- VII - Recuperação e conservação do ambiente rural e urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da infra-estrutura do Município;
- IX - O município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;
- X - O município aplicará no mínimo 10% de sua receita na área de saúde consoante Legislação em vigor.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhes em projetos prioritários no Plano Plurianual terão procedência, alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1998, observado as normas e instruções da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 439/97

Continuação

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A proposta orçamentária que o poder executivo municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Anadia, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentário anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a) texto da Lei
- b) Especificação da Receita
- c) Documento de despesa por órgãos do Governo
- d) Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades.

II - Demonstração analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Despesa e Receita segundo as categorias e econômica;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por órgãos e funções.

Anexo 03 - Demonstrativos da Despesa por, digo, dos órgãos por Projetos e Atividades.

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por função, programa e sub-programa por projetos e atividades.

Anexo 05 - Demonstrativos da Despesa por função, sub-programa conforme o vínculo com os recursos.

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa.

Anexo 07 - Relação numérica dos Projetos e Atividades.

C A P Í T U L O III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - A proposta do Município de Anadia, com seus quadros e anexos serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Projeto de Lei Orçamentário terão como Receita e Despesa Orçamentária segundo os preços vigentes em junho de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentário na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1997, pela variação do índice Geral de Preços do Mercado IGPM - da Fundação Getúlio Vargas ou outro indexador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre junho e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual devidamente atualizada na forma da Lei disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de Decreto do Poder Executivo, com base no Índice Geral dos Mercados=IGPM ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 439/97

Continuação

- Art. 8º - Constituem a Receita do Município aquelas proveniente:
- I - Dos Tributos de sua competência;
 - II - Das atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
 - III - De transferências por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, Nacionais e Internacionais;
 - IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superiores a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
 - V - De empréstimos tomados por antecipação da Receita de alguns serviços mantidos pela administração pública Municipal.

Art. 9º - A estimativa das Receitas considerará:

- I - Em fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimado para o serviço quando for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- IV - As declarações da Legislação Trabalhista, dito: Tributária? (LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA)

Art. 10º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá aos critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

Parágrafo 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 11º - O município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária por força de emendas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município para o exercício de 1998.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também da modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

Art. 12º - As receitas oriundas de atividade econômica exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturados e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

C A P I T U L O I V

- Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais:

Continua...



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 439/97

Continuação

Art. 13º - A despesa com pessoal e encargos sociais em cada poder, exceder a 65% da Receita prevista para o exercício de 1998, nos termos dos Artigos 3º, inciso X e 169 inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Resalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

a) implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição Federal.

b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público.

c) progressão funcional.

d) reajustes em virtude do disposto no artigo 39 parágrafo 1º da Constituição.

e) criação de cargos ou emprego autorizado por Lei.

Art. 14º - No caso de Instituições públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município e normas estabelecidas no "caput" (deste artigo, será aplicado levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remunerações de seus servidores nas respectivas bases.

Art. 15º - Aplica-se o disposto no artigo 13º desta Lei as transferências da União, estados e Distritos destinadas ao atendimento com pessoal.

CAPÍTULO V

Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente.

Art. 16º - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário Anual à Câmara Municipal que impliquem em excessos de arrecadações, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante no ferido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objetos de projeto de crédito adicional no decorrer do exercício de 1998.

Art. 17º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a eximativa de renúncia de receita e as despesas em identico valor que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações Constitucionais.

CAPÍTULO V

Das metas programáticas do Município:

ART. 18º - O Município executará com prioridade as seguintes ações e delineadas para cada função de Governo, a saber:

a) Desapropriação de imóveis para edificações de prédio público;

b) Construção, reformas, melhoramento, ampliação e equipamento sede da Prefeitura e do Poder Legislativo;

c) Aquisição de veículos e equipamento diversos;

d) Construção, melhoramento, e ampliação do Matadouro, Mercados Centros de abastecimentos e pátios de feiras Públicas, inclusive em convênio;

e) Construção, ampliação, melhoramento e ligações domiciliares da rede de energia elétrica dos povoados e distritos além de eletrificação Rural.

Rua Dr. Fernandes Lima, 71 - Fone: (082) 227-1121

Continua...

5/



Handwritten signature

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

- f) Construção de Postos Telefônicos na sede e distritos inclusive em Convênios com a TELASA;
- g) Construções, aquisições de equipamentos e instalações de postos de receptoras de TV;
- h) Construções, melhoramentos, ampliações e equipamentos de CRECHES;
- i) Implantação do sistema de Rádio-Difusão;
- j) Construções, ampliações, melhoramentos, reformas e equipamentos de Unidades Escolares, inclusive em convênios;
- k) Construção, ampliação, melhoramento de Parques Recreativos e Desportivos;
- l) Construção e restauração de Campos de Futebol;
- m) Intensificar o ensino pré-escolar;
- n) Construção, melhoramentos, ampliação e equipamentos do Hospital e Postos de Saúde;
- o) Implantação de municipalizações na área de saúde;
- p) Construção, ampliação e ligações da rede de distribuição D'água da sede dos Distritos e Povoados;
- q) Desapropriações de terrenos e construções de casas populares destinadas a população carente, inclusive em regime de Convênio;
- r) Aquisição de veículo e equipamento diversos para suprir as necessidades do setor de Educação e Assistência Social;
- s) Construção, melhoramentos e ampliações de poços artesianos, açudes e barragens, sisternas e similares públicos;
- t) Construção, melhoramento e ampliação e equipamento de centros sociais, comunitários e obras sociais;
- u) desapropriações de imóveis urbanizados, pavimentações, repavimentações, colocação de guias em ruas e avenidas;
- v) construção, melhoramento e ampliação e restauração de Cemitérios Públicos;
- w) Construção e melhoramento de praças, parques e jardins;
- x) Construção, melhoramento, ampliação, restauração, execução de obras de arte em estradas constante do plano rodoviário Municipal;
- y) Construção, melhoramento e equipamento de Delegacias na sede e Distritos;
- z) Revitalização de acervo e patrimônio histórico do Município.

C A P I T U L O VII

Outras disposições

Art. 19º - Será elaborado para cada fundo Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I - Fonte de Recursos Financeiros no qual serão indicados os fundos dos recursos determinados na Lei de Criação; classificados na categoria econômica Receita Correntes e Receita de Capital.
- II - Aplicações onde serão discriminados:
 - a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
 - b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sobre as categorias econômicas Despesas Correntes e de Capital.

Art. 20º - Caberá a Secretaria de Finanças a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Continua...



LEI Nº 439/97

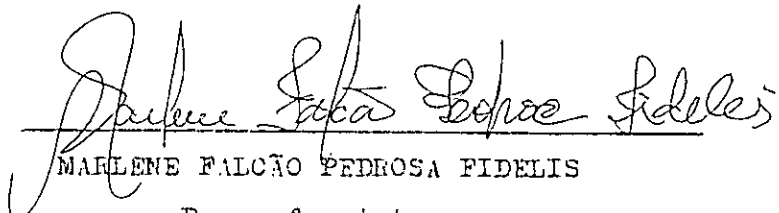
Continuação

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Anadia, em 16 de junho de 1997.


MARLENE FALCÃO PEDROSA FIDELIS
-P r e f e i t a -

